

ALÉM DO MODELO TRADICIONAL: A RESISTÊNCIA DO PATRIARCADO NO RECONHECIMENTO DAS FAMÍLIAS PARALELAS

Bárbara Aparecida Nunes Souza¹

RESUMO

A evolução da concepção de família está intrinsecamente vinculada às transformações culturais e sociais, especialmente refletida na legislação brasileira desde a promulgação da Constituição de 1988, onde o princípio da dignidade da pessoa humana tornou-se central. No entanto, apesar do reconhecimento da crescente diversidade familiar, incluindo arranjos simultâneos ou paralelos, a estrutura patriarcal ainda exerce influência, muitas vezes implícita, nas decisões judiciais, moldando normas e expectativas. A pesquisa objetiva analisar, sob uma perspectiva de gênero, como o patriarcado influencia o não reconhecimento das famílias paralelas. Inicialmente, será examinada a relação histórica entre o patriarcado e a monogamia. Em seguida, serão identificadas as características das famílias paralelas, bem como as normas legais pertinentes à união estável e o entendimento dos Tribunais Superiores sobre o tema. Posteriormente, serão discutidos os desafios da imparcialidade judicial em um contexto social marcado por vieses patriarcais. Por fim, serão apresentadas as conclusões decorrentes da pesquisa. Utilizando o método dedutivo e análise bibliográfica e jurisprudencial, esta pesquisa busca contribuir para uma compreensão mais ampla das dinâmicas de resistência do patriarcado no sistema jurídico brasileiro, promovendo uma abordagem mais inclusiva e igualitária em relação às famílias simultâneas.

PALAVRAS-CHAVE: Família paralela. União simultânea. Decisão Judicial. Cultura patriarcal.

Artigo submetido em: 18 de maio. 2024

Aceito em: 19 de setembro. 2024

Coordenadora Editorial:

Profa. Dra. Elizete Lanzoni Alves
Escola Superior De Advocacia (ESA-OAB/SC), Santa Catarina.

DOI: <https://doi.org/10.37497/rev.jur.oab-sc.v4i00.31>

¹ Mestranda em Direito das Crianças, Família e Sucessões na Universidade do Minho. Pós-Graduada em Planejamento Patrimonial, Familiar e Sucessório pela Faculdade Legale. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Família, Sucessões, Criança e Adolescente e a Constituição Federal, coordenado pelo Prof. Dr. Conrado Paulino de Rosa, vinculado ao PPGD da Fundação Escola Superior do Ministério Público. Advogada (OAB/SC 64.654). Membro da Comissão de Direito das Famílias da subseção de Palhoça/SC (triênio 2022-2024). Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-1182-0573>. Endereço eletrônico: barbaranunessouza@gmail.com.

BEYOND THE TRADITIONAL MODEL: THE RESISTANCE OF PATRIARCHY IN THE RECOGNITION OF PARALLEL FAMILIES

ABSTRACT

The evolution of the concept of family is intrinsically linked to cultural and social transformations, particularly reflected in Brazilian legislation since the promulgation of the 1988 Constitution, where the principle of human dignity became central. However, despite the recognition of increasing family diversity, including simultaneous or parallel arrangements, the patriarchal structure still exerts influence, often implicitly, in judicial decisions, shaping norms and expectations. This research aims to analyze, from a gender perspective, how patriarchy influences the non-recognition of parallel families. Initially, the historical relationship between patriarchy and monogamy will be examined. Next, the characteristics of parallel families will be identified, as well as the relevant legal norms regarding common-law marriage and the understanding of the Superior Courts on the subject. Subsequently, the challenges of judicial impartiality in a social context marked by patriarchal biases will be discussed. Finally, the research conclusions will be presented. Using the deductive method and bibliographical and case law analysis, this research seeks to contribute to a broader understanding of the dynamics of patriarchal resistance in the Brazilian legal system, promoting a more inclusive and egalitarian approach to simultaneous families.

Keywords: *Parallel family, simultaneous union, judicial decision, patriarchal culture.*

INTRODUÇÃO

A concepção de família está intrinsecamente ligada à cultura, refletindo os valores sociais em constante evolução. No âmbito jurídico brasileiro, a compreensão da família foi reconfigurada com a promulgação da Constituição de 1988, exigindo uma reinterpretação de todo o ordenamento jurídico à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

Ao longo das últimas décadas, as estruturas familiares passaram por notáveis transformações, resultando em uma crescente diversidade de arranjos familiares. Assim sendo, dentre vários outros modelos, surgiram as famílias simultâneas ou paralelas, caracterizadas pela coexistência de múltiplas unidades familiares, envolvendo relacionamentos conjugais sem o conhecimento ou consentimento mútuo dos parceiros.

A pluralidade familiar não é mais uma novidade, demandando que o Estado ofereça amparo e segurança às instituições familiares, mesmo aquelas não expressamente previstas. Contudo, a estrutura patriarcal, enraizada na sociedade brasileira, continua a moldar normas e expectativas relacionadas às relações familiares, o que pode influenciar na ausência de reconhecimento das famílias paralelas no ordenamento jurídico pátrio, principalmente nas decisões judiciais.

O patriarcado, caracterizado pela predominância do poder masculino na tomada de decisões e definição dos papéis familiares, persiste, contemporaneamente, muitas vezes de forma inconsciente, refletindo-se em padrões culturais que podem, mesmo sem intenção, impactar as decisões judiciais. Conscientes de que os julgadores não são neutros, mas sim imparciais, nota-se a necessidade de explorar as dinâmicas de resistência do patriarcado na sociedade brasileira contemporânea, especialmente no que tange ao não reconhecimento das denominadas famílias paralelas.

Dessa forma, o que se objetiva com a presente pesquisa é analisar, sob uma perspectiva de gênero, a doutrina, legislação e jurisprudência sobre o tema, explorando-as para demonstrar eventuais influências e formas de resistência do patriarcado no contexto do não reconhecimento das famílias paralelas, investigando suas implicações sociais, culturais e jurídicas.

As famílias paralelas são uma realidade na sociedade brasileira e o não reconhecimento acarreta diversos reflexos negativos para, pelo menos, uma parte que nela está envolvida. Nesse viés, o que se questiona, portanto, é se o não reconhecimento das famílias paralelas é originado de uma resistência da cultura patriarcal.

A hipótese trazida é que o não reconhecimento é influenciado pelo machismo institucionalizado, uma vez que a mulher é a parte vulnerável nas uniões simultâneas, visto que a maior ocorrência dos casos se dá com um homem mantendo duas relações paralelas sem o conhecimento de uma mulher em relação à outra. A investigação, por meio da base histórica do patriarcado e de decisões do Supremo Tribunal Federal que tiveram repercussão geral, buscou validar a hipótese, identificando a influência do patriarcado no ordenamento jurídico brasileiro.

Em um cenário complexo e em constante evolução, em que as famílias simultâneas são cada vez mais frequentes, emerge a necessidade de compreender as possíveis influências da cultura patriarcal nas decisões judiciais. É nesse contexto que se fundamenta a relevância da presente pesquisa, uma vez que identificar certos vieses patriarcais é crucial para a busca de uma abordagem mais inclusiva e igualitária.

Dessa forma, em um primeiro momento, será realizada uma breve revisão da literatura pertinente ao sistema social patriarcal e como ele se envolve com a monogamia. Por conseguinte, será abordada a identificação das características das famílias paralelas, bem como as normas e regras acerca da união estável, além de demonstrar o atual entendimento dos Tribunais Superiores sobre o tema. Na terceira parte, serão demonstrados alguns apontamentos e estudos acerca da imparcialidade do juiz e da

ausência de neutralidade, o que influencia diretamente na tomada de decisão. Por fim, apresentar-se-ão as conclusões decorrentes da pesquisa.

Este artigo resulta de uma pesquisa descritiva e bibliográfica que, por meio da análise da legislação, doutrina e de dois julgados dos Tribunais Superiores com repercussão geral, buscou encontrar possíveis respostas acerca da influência da cultura patriarcal no não reconhecimento das famílias simultâneas. Quanto à metodologia adotada, utilizou-se o método dedutivo, partindo de uma premissa geral, a cultura patriarcal e sua ligação com a monogamia, chegando à premissa específica, que é a análise da eventual influência do sistema patriarcal no não reconhecimento das famílias paralelas.

1. BREVES CONSIDERAÇÕES DO SISTEMA SOCIAL PATRIARCAL E DA HISTÓRIA DA MONOGAMIA

A cultura molda a maneira como as pessoas percebem o mundo ao seu redor, influencia seus comportamentos e determina as normas sociais. É algo transmitido de geração em geração por meio da educação, da observação e da interação social. Eagleton (2003, p. 52) explica que “cultura pode ser resumida como o complexo de valores, costumes, crenças e práticas que constituem a forma de vida de um grupo específico”. Assim, quando apontado a cultura patriarcal, pode-se dizer que é um sistema social em que se perpetuam normas, valores e estruturas que favorecem os homens em detrimento das mulheres. Além disso, dá aos homens poder para exercerem domínio sobre as mulheres.

Sob o ponto de vista de Ferras (2019, p. 220), o patriarcado configura-se como um sistema cultural complexo, cujo cerne reside na diminuição da posição feminina e na elaboração de ideias que entrelaçam a subordinação das mulheres com a supremacia masculina. Adicionalmente, Melo (2008, p. 116) ensina que o patriarcado emerge da centralização de recursos e propriedades nas mãos dos homens, estabelecendo um sistema de herança vinculado à linhagem masculina. As mulheres, relegadas principalmente ao domínio doméstico, encontravam-se marginalizadas em relação às instituições de poder político, à transmissão do conhecimento e à formação profissional.

Rosa (2020, p. 41) explica que o patriarcado, concebido como a manifestação do poder masculino através dos papéis sexuais, originou-se em conjunto com as sociedades de classes. Isso implica dizer que antecede o modo de produção capitalista, e dentro desse contexto, adota formas particulares de existência.

O sistema patriarcal manifesta-se em várias áreas, como política, economia, cultura e relações interpessoais. Atualmente, as formas de opressão incluem desigualdade salarial, sub-representação política, estereótipos de gênero, violência doméstica e assédio sexual. O patriarcado enraizado na cultura brasileira prejudica as mulheres ao limitar suas oportunidades, restringir sua autonomia e perpetuar estereótipos que as colocam em posições subalternas na sociedade.

O patriarcado é um fenômeno histórico-contemporâneo-mundial. Harari (2020, p. 152) afirma que diversas sociedades apresentam distintas hierarquias imaginadas, sendo que o papel da raça na sociedade norte-americana contemporânea contrasta com sua relativa insignificância para os muçulmanos medievais. Na Índia medieval, a casta assume extrema importância, enquanto na Europa moderna, ela é praticamente inexistente. Contudo, uma hierarquia universal em todas as sociedades conhecidas é a hierarquia de gênero, marcada pela divisão entre homens e mulheres, com os homens geralmente desfrutando de privilégios, pelo menos desde a Revolução Agrícola.

A cultura em que predomina a vontade do homem é histórica. Gerda (2020, p. 23) explica que a formação do patriarcado antecedeu o surgimento da civilização ocidental. Ao consolidar-se como um sistema operacional caracterizado por relações hierárquicas complexas, o patriarcado reconfigurou dinâmicas nas esferas sexual, social e econômica, exercendo seu domínio sobre todos os sistemas de ideias.

Para além da supremacia dos homens, o sistema social patriarcal fomentou questões inerentes à monogamia para mulheres. Neste sentido, Angels afirma que:

O homem assumiu o comando também em casa, a mulher foi degradada, escravizada, tornou-se escrava do desejo do homem e mero instrumento de procriação. Essa posição humilhante da mulher, que aflora principalmente entre os gregos do período heroico e, mais ainda, do período clássico, foi gradativamente floreada e dissimulada e, em parte, revestida de formas atenuadas; mas de modo algum foi eliminada. O primeiro efeito da recém-fundada autocracia dos homens manifesta-se na forma intermediária da família patriarcal que então emerge. Sua principal característica não é a poligamia, [...], mas “a organização de um certo número de pessoas livres e não livres em uma família, sob o poder paterno do chefe da família. Na forma semítica, esse chefe de família vive em poligamia [...]. (Angels, 2019, p. 75)

Como se não bastasse o favorecimento dos homens em detrimento das mulheres na escolha dos parceiros sexuais, Herman (2005, p. 11) explica que, desde os primórdios da humanidade, o poder masculino tem exercido uma poderosa influência

afrodisíaca. As amantes dos reis, sejam as expostas ou ocultas, sempre estiveram presentes. O monarca Jaime II da Inglaterra, que viveu no período de 1633 a 1701, expressou o impacto do amor proibido das mulheres ao afirmar que "nada foi mais fatal para os homens e, em especial, para os grandes homens, do que se deixarem levar pelo amor proibido das mulheres" (Herman, 2005, p. 11). Como observado por Jaime, a maioria dos monarcas não suprimia o amor proibido das mulheres quando surgia, apenas o cultivavam.

Diversos são os relatos históricos acerca de homens com mais de uma esposa ou com diversas amantes. Ceribelli (2022, p. 190) explica que em determinada época todos os homens deveriam ter amantes para demonstrar sua masculinidade. Um rei russo, mesmo nutrindo amor pela rainha, viu-se compelido a instalar uma amante real em seu castelo devido às expectativas associadas à construção da sua sexualidade masculina.

As mulheres, mesmo da corte, também deviam suportar as outras relações dos maridos. Gerda (2022, p. 48) traz como exemplo o caso na Idade Média, em que Clotilde, filha do rei da Borgonha, estava casada com Clóvis, que, à semelhança de outros reis francos da época, adotava a prática da poligamia, mantendo cinco esposas.

De acordo com Rosa (2021, p. 107), aparentemente, embora a poligamia tenha precedido a monogamia na história das relações familiares humanas, a poligamia esteve presente em todas as etapas da civilização, mesmo quando proibida pela cultura. Os arqueólogos indicam que o registro mais antigo de monogamia remonta ao Antigo Egito, por volta de 900 a.C., embora os faraós fossem livres para se casar com quantas mulheres desejassem. Além da principal esposa do rei, eles mantinham um número variável de esposas secundárias e terciárias. A transição da família sindiásmica para a monogâmica ocorreu entre as fases média e superior da barbárie, e a família monogâmica triunfou com o advento da civilização.

A poligamia ou relações paralelas eram exclusivas aos homens, posto que a mulheres, quando se relacionavam com pessoa diferente daquela com quem mantinham matrimônio, eram vistas como adúlteras e em muitas sociedades eram punidas severamente. Como expõe Pereira (2023, n.p.), o povo egípcio mutilava o nariz da mulher adúltera; na Índia, ela era jogada aos cachorros para que fosse devorada; na Roma antiga, a punição ia desde a perda patrimonial, até a morte lenta e dolorosa e, ainda hoje, países do Oriente Médio as condenam ao apedrejamento.

A monogamia foi uma prescrição para as mulheres, não só em tempos de reis, mas na história mais recente. Conforme explica Ceribelli (2022, p. 190), com a ascensão

da monogamia, que foi sancionada pela igreja, surgiram também os bordéis, inclusive públicos. Enquanto as mulheres eram esperadas para manterem relação com um único parceiro, os homens tinham o direito, muitas vezes aceito culturalmente, de buscar outras parceiras. Isso reflete dinâmicas de gênero e poder que permeavam as normas sociais, conferindo aos homens uma liberdade sexual que não era estendida da mesma forma às mulheres.

De acordo com Dias (2021, p. 448), a origem judaico-cristã da sociedade ocidental sempre repudiou a possibilidade de manter vínculo afetivo-sexual simultaneamente com mais de uma pessoa. No entanto, sempre existiu.

O casamento monogâmico entre homem e mulher é interpretado como uma resposta ao advento da propriedade privada, que estabeleceu os alicerces do capitalismo e do patriarcado. Nesse contexto, os homens detinham propriedades e buscavam assegurar sua transmissão aos herdeiros. Assim, de acordo com Angels (2019, p. 76), a concepção do casamento monogâmico surgiu como uma maneira de garantir a identidade dos descendentes em uma época em que não existiam testes de DNA. Essa instituição matrimonial estava intimamente ligada à preservação do patrimônio e à transmissão de bens de geração em geração.

Santana (2022, p. 39) afirma que a monogamia surgiu com o intuito de proteger a propriedade privada e reforçar estruturas patriarcais. Essa forma de organização social contribuiu para a divisão tradicional de trabalho entre homens e mulheres, estabelecendo a fidelidade como um elemento essencial. Entretanto, aí já surgem as desigualdades de gênero, uma vez que a infidelidade feminina era estigmatizada de maneira desproporcional, muitas vezes associada à desonestidade e à desonra. Por outro lado, a infidelidade masculina era enaltecida por sua masculinidade.

Segundo hooks (2023, p. 120), algumas mulheres feministas, dentro do patriarcado, perceberam que os relacionamentos não monogâmicos além de enfraquecer as mulheres, davam aos homens mais poder, uma vez que havia mais mulheres submissas.

Sob o ponto de vista de Ferras (2019, p. 220), o patriarcado no Brasil apresenta ramificações profundas nas estruturas institucionais, muitas vezes entrelaçando-se com a própria composição do Estado. A opressão manifesta-se tanto em ações individuais quanto em atos institucionais, sendo viabilizada pelo próprio aparato estatal. Ele se manifesta na ausência de políticas públicas abrangentes para as mulheres e pela persistente percepção de inferioridade em relação aos homens. Exemplos incluem a elaboração de leis com conteúdo misóginos, que perpetuam estereótipos prejudiciais, bem

como a falta de incentivos para a participação das mulheres em cargos públicos eletivos, executivos e judiciários. Essas práticas refletem e reforçam estruturas patriarcais, contribuindo para a desigualdade de gênero e perpetuando a marginalização das mulheres no âmbito político e social.

No que diz respeito às famílias paralelas, de acordo com Dias (2021, p. 83), a ideologia da família patriarcal, transformou-se na ideologia do Estado, influenciando a liberdade individual ao impor restrições às relações afetivas. O Estado, assim, seleciona um modelo de família e o institui como a única forma aceitável de convivência.

Madaleno (2023, p. 5) explica que a Carta Política de 1988 iniciou o processo de desconstrução da ideologia da família patriarcal, que se baseava em uma estrutura monogâmica, parental, centralizada na figura do pai e patrimonial. Essa ideologia, que prevaleceu na sociedade brasileira, tinha raízes nos padrões dos antigos patriarcas e senhores medievais. Entretanto, com as mudanças introduzidas pela Constituição de 1988, tais concepções foram sendo desafiadas, sinalizando um movimento em direção a uma compreensão mais ampla e inclusiva das dinâmicas familiares, pelo menos na teoria.

A carga histórica dos homens estarem acostumados com a prática da poligamia e de possuírem aceitação social para envolver-se com diversas mulheres, enquanto a mulher só poderia ter um parceiro, mesmo em tempos atuais, afeta diretamente o público feminino. Zanello (2018, p. 83), ao falar sobre saúde mental e gênero, ensina que as mulheres sentem mais a questão da infidelidade, uma vez que na cultura contemporânea, o padrão atual de amor reflete a herança cuja ética sexual sustenta a heterossexualidade como uma expressão natural do amor, ao mesmo tempo em que valida o casamento como o caminho legítimo para a concretização do amor. Essa moralidade promove a monogamia e a dedicação intensa para as mulheres, enquanto concede aos homens a permissão para a poligamia.

Segundo Dias (2021, p. 448), nada consegue sobrepor uma realidade histórica, fruto de uma sociedade patriarcal, por isso, de nada adianta o ordenamento jurídico impor o dever de lealdade na união estável e de fidelidade no casamento se aqueles que formam a sociedade ainda estão impregnados com uma cultura diferente, com forte influência patriarcal.

2. CONCUBINATO, UNIÃO ESTÁVEL E POLIGAMIA: AFINAL, O QUE SÃO FAMÍLIAS PARALELAS?

A evolução da família ao longo do tempo reflete as inúmeras transformações sociais, conferindo-lhe um caráter dinâmico. As mudanças no núcleo familiar são indicativas dos diferentes comportamentos da sociedade em cada período da história da humanidade. Nesse contexto, a concepção da família contemporânea está fundamentada nos laços estabelecidos por relações voluntárias e eventos independentes da deliberação humana, e isso resulta na formação de diversos arranjos familiares, respaldados pela liberdade individual e pelo compromisso com o cuidado mútuo.

A ideia central é que a noção de família está profundamente enraizada na cultura, espelhando os valores sociais em transformação. No Brasil, a compreensão da família passou por uma reconfiguração significativa após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), necessitando de uma revisão de todo ordenamento jurídico à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

Pereira (2023, p. 15) explica que a Constituição Federal não apresenta um rol taxativo de formas de constituir família, dado que a concepção e o conceito de família estão em contínua transformação, ajustando-se às mudanças e padrões culturais e, assim, estende sua tutela a qualquer tipo de família.

No entendimento de Rosa (2021, p. 113), a Constituição Federal de 1988 representou uma mudança significativa na compreensão de família, transcendendo as limitações tradicionais associadas ao casamento. O autor afirma que a evolução do Direito de Família antes e depois desse evento foi notável, com a própria Constituição introduzindo uma visão mais abrangente sobre o tema. Acerca dos tipos de família, a norma fundamental prevê expressamente as famílias matrimonial, convivencial (união estável) e a monoparental. Já as famílias eudemonista, unipessoal, parental, solidária, mosaico, extensa, homossexual, simultânea, poliafetiva, virtual, coparental e multiespécie, o referido doutrinador afirma que estão previstas implicitamente na Carta Magna (Rosa, 2020, p. 81).

Conforme estabelecido no artigo 226 da Constituição Federal, a família é reconhecida como a base da sociedade, recebendo, por essa razão, uma proteção especial por parte do Estado. A convivência humana é organizada em torno das diversas células familiares que constituem a comunidade social e política do Estado, sendo

responsabilidade do ente estatal fornecer suporte e aprimoramento à instituição familiar, visando fortalecer sua própria estrutura política.

Sob o ponto de vista de Barbosa (2024, p. 164), a família na contemporaneidade manifesta-se como uma entidade inegavelmente complexa, líquida, fluida e volátil, composta por vínculos humanos, que podem ou não ser reconhecidos juridicamente, enquanto busca estabelecer seu espaço e promover a realização pessoal de seus membros.

Neste sentido, Maranha e Portes (2023, n.p.) afirmam que, no contexto das novas entidades familiares, observa-se a existência de arranjos que ultrapassam o modelo tradicional, desafiando a concepção convencional de família composta por pai, mãe e filhos. Esses arranjos evidenciam a natureza dinâmica do conceito de família, ajustando-se e reagindo às transformações sociais e culturais em andamento. Contudo, em que pese a norma fundamental ter o dever de proteger as famílias e embora as formas de constituir família tenham evoluído, alguns tipos ainda não são reconhecidos juridicamente, deixando tais núcleos carentes de tutela e validação. É o que ocorre, por exemplo, com as famílias simultâneas, também denominadas famílias paralelas.

De acordo com Rosa (2020, p. 209), a família simultânea decorre da “manutenção simultânea de mais de um relacionamento afetivo estável”, isto é, há mais de um núcleo familiar composto pela mesma pessoa.

Semelhantemente, Cambi e Garcel explicam que, há duas formas de famílias simultâneas:

- i) aquela em que os membros aceitam, tácita ou expressamente, a situação de não exclusividade dos seus relacionamentos, caracterizada por elementos exteriores como a notoriedade, a publicidade, a coabitação intercalada e a existência de filhos com cada uma das partes envolvidas; ii) a situação em que há o desconhecimento sobre a existência da outra entidade familiar: o cônjuge ou o companheiro(a) enganado(a) não sabia nem, tampouco, tinha condições de supor a existência da não exclusividade da constituição de família (hipótese que abrange a união estável ou o casamento putativo). (Cambi; Garcel, 2023, p. 852)

Sobre o mesmo tipo de núcleo familiar, Pinheiro (2021, p. 89) explica que se refere àquela que se estabelece de forma simultânea à outra unidade familiar, compartilhando um significado equivalente ao de família paralela. Dias (2021, p. 449) acresce que a melhor nomenclatura seria famílias paralelas, pois “linhas paralelas nunca

se encontram, e a simultaneidade, muitas vezes, é conhecida e até aceita pelas duas mulheres”.

É necessário esclarecer que, quando se menciona a ocorrência de famílias paralelas, não cabe nela o enquadramento do sexo eventual, os relacionamentos clandestinos, as relações casuais, livres, descomprometidas, sem comunhão de vida, a famosa traição. Até porque, conforme explica Nigri (2020, p. 15), as relações sexuais eventuais, em relacionamentos que não possuem a intenção de constituir família, não cumprem os requisitos de uma união estável.

Por sua vez, respeitando o regime monogâmico das relações conjugais e sua origem dominada pela cultura patriarcal, o artigo 1.521, inciso VI, do Código Civil impede o casamento de pessoas que já são legalmente casadas, pelo menos até que o vínculo conjugal seja extinto por morte, divórcio ou invalidação judicial do casamento. Já o § 1º do artigo 1.723 do Código Civil, prevê que a união estável não será estabelecida se houver impedimentos listados no artigo 1.521.

Contudo, embora a legislação, neste ponto, vede a constituição de casamento ou união estável a pessoas já legalmente casadas, tal norma não se sobrepõe a existência de tais núcleos familiares. Queiroz (2010, n.p.), muito bem pontua que “o homem quer obedecer ao legislador, mas não pode desobedecer à natureza, e por toda parte ele constitui família, dentro da lei, se é possível, fora da lei, se é necessário”.

F. Dias (2016, p. 27) aponta que as famílias paralelas talvez seja a mais controversa de todas, uma vez que compreende desde o reconhecimento de mais de um enlace, as chamadas uniões estáveis putativas, até ao concubinato adúltero, popularmente conhecido como amante. Sobre este tema, cabe trazer o alerta de Tartuce (2016, p. 329) que alude que muito se utiliza a expressão concubinato como sinônimo de união estável. Contudo, quem faz essa confusão, está desatualizado desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A união estável, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil e da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 (em que o plenário do STF equiparou, de forma unânime, as relações entre pessoas do mesmo sexo à união estável prevista no Código Civil), é a entidade familiar formada por duas pessoas, cuja relação é pública, contínua, duradoura e possui a intenção de constituir família.

Já o concubinato, de acordo com o Código Civil de 2002, artigo 1.727, é uma relação não eventual entre um homem e uma mulher impedidos de casar. Segundo

Schreiber *et al.* (2021, n.p), pode-se dizer que o concubinato “envolve a concubina de homem casado ou o amante de mulher casada, nas hipóteses em que os cônjuges não são separados, pelo menos de fato”.

No entanto, para além do reconhecimento de direitos para todas as formas de compor família, há necessidade da substituição da expressão "concubinato" pela mais neutra "família simultânea" ou "paralela", uma vez que essa mudança reflete uma compreensão mais abrangente dos atos jurídicos, priorizando o sujeito na relação em consonância com o princípio da dignidade humana (Pereira, 2021, p. 360).

Pereira (2023, n.p.) explica que “a doutrina e a jurisprudência brasileira utilizaram a expressão união estável adulterina, ou concubinato adulterino para designar o relacionamento paralelo a um casamento ou união estável”. Contudo, quando os parceiros da união paralela são denominados de concubinos, socialmente, se vincula a significados pejorativos e preconceituosos, que desqualificam a relação (Pereira, 2021, p. 293).

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), em nota oficial acerca do julgamento do Recurso Extraordinário 1.045.273/SE, pontuou que em relação às famílias paralelas, assim como a palavra “amante”, o termo “concubinato” contém alta carga de preconceito social que provoca reações hostis e contribui para a depreciação das mulheres.

O concubinato, destacado como o principal subproduto da monogamia, assume uma dimensão de exclusão reforçada pelo Código Civil de 2002. Nesse contexto, torna-se um estatuto que exclui do escopo de proteção entidades familiares que, de acordo com o artigo 226 da Constituição Federal e, mais crucialmente, em virtude do princípio da dignidade humana, deveria receber uma tutela especial do Estado (Silva, 2014, p. 146 e 178).

De acordo com Brasileiro (2021, p. 283), a recusa em reconhecer as famílias simultâneas como entidades familiares, fundamentada no princípio jurídico da monogamia, compromete a apreciação da diversidade de configurações familiares constitucionalmente reconhecidas. A autora argumenta que, embora a monogamia tenha historicamente desempenhado um papel protetor, essa justificação foi válida apenas quando o casamento era a única forma de família. Atualmente, outras estruturas familiares merecem proteção e, nesse sentido, a criminalização da bigamia se aplicaria apenas à simultaneidade de casamentos, configurando um delito contra a fé pública, proibindo o duplo registro matrimonial.

Conforme explica Cambi e Garcel (2023, p. 849), a monogamia deve ser interpretada não como um princípio estruturante do Direito das Famílias e sim como um valor ético-social. Assim sendo, a interpretação abrangente do artigo 226 da Constituição Federal permite o reconhecimento de modelos familiares que transcendem as configurações explicitamente delineadas em seus parágrafos. Este dispositivo constitucional, ao tratar da família como base da sociedade, não busca impor um único modelo ou limitar-se a formas tradicionais, mas, ao contrário, estabelece uma base sólida que permite a compreensão da evolução e diversidade das entidades familiares ao longo do tempo.

A amplitude do referido artigo da norma constitucional proporciona espaço para interpretar e acolher novas configurações familiares, refletindo a dinâmica social contemporânea. O reconhecimento vai além do modelo nuclear e heteronormativo, permitindo a inclusão de famílias monoparentais, homoafetivas, reconhecendo a união estável e outros arranjos familiares que refletem a rica diversidade da sociedade brasileira.

Portanto, a interpretação extensa do artigo 226 da Constituição Federal não apenas abraça a pluralidade das famílias, mas também reforça os princípios fundamentais de igualdade e dignidade humana, reconhecendo a legitimidade e o valor de diferentes formas de convivência familiar. Essa abertura interpretativa reforça o compromisso do texto constitucional com a proteção e promoção dos direitos fundamentais no contexto das relações familiares contemporâneas, reconhecendo a existência das famílias paralelas, diferentemente daquilo que foi decidido pelos Tribunais Superiores, conforme exposto a seguir.

3. A INFLUÊNCIA NAS DECISÕES JUDICIAIS

O Tema n.º 529 do STF fixou a tese de que a preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, em virtude do dever de fidelidade e da monogamia.

Embora o STF tenha se manifestado acerca da impossibilidade do reconhecimento das famílias paralelas, é necessário tecer algumas considerações acerca do equívoco do entendimento, seja por não respeitar a Constituição Federal, que prevê a pluralidade das famílias, seja por, aparentemente, ter sido julgado com forte influência da cultura patriarcal que permeia a sociedade brasileira contemporânea. Afinal, conforme

ensina Sandel (2016, p. 172), não é porque um grupo de pessoas criou uma norma que essa norma deva ser considerada justa.

A tese fixada passou a ceifar o direito de muitos núcleos familiares, pois até então, diversos eram os tribunais que seguiam a Carta Magna e vinham reconhecendo as famílias paralelas. O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, proferido na sessão de julgamento do dia 2 de junho de 2015, reconheceu, inclusive, a habitualidade de tais famílias ao fundamentar a decisão da seguinte forma:

No caso sob análise, tem-se que o de cujus, mesmo não estando separado de fato da esposa, manteve união estável com a apelante por mais de 15 (quinze) anos, o que caracteriza a família paralela, fenômeno de frequência significativa na realidade brasileira. O não reconhecimento de seus efeitos jurídicos traz como consequências severas injustiças. (Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 2015)

Em seu voto, o Desembargador Lourival Serejo ponderou que “se o nosso Código Civil optou por desconhecer uma realidade que se apresenta reiteradamente, a justiça precisa ter sensibilidade suficiente para encontrar uma resposta satisfatória a quem clama por sua intervenção”.

De acordo com Brasileiro (2021, p. 282), não reconhecer as famílias paralelas, em nada promove o melhor interesse das pessoas humanas que integram as entidades familiares, mas somente reforça o preconceito histórico-social que marginaliza aquelas famílias que fogem do padrão baseado no princípio da monogamia, que para muitos é atualmente interpretado como restrito ao casamento.

Sobre a justificativa do STF para não reconhecer a família paralela, Gagliano e Pamplona Filho (2022, p. 1775) afirmam que a monogamia não pode ser imposta coercitivamente pelo Estado, pois não tem condão absoluto, embora seja um valor juridicamente tutelado. Entretanto, a monogamia não é algo inerente ao ser humano. Os referidos autores, utilizando-se das palavras de Moraes, afirmam que:

[...] a etologia (estudo do comportamento animal), a biologia e a genética não confirmam a monogamia como padrão dominante nas espécies, incluindo a humana. E, apesar de não ser uma realidade bem recebida por grande parte da sociedade ocidental, as pessoas podem amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo. (Gagliano; Pamplona, 2022, p. 47)

A decisão que não reconhece a família paralela, quando fundamentada no dever da monogamia, mesmo que demonstre uma construção hermenêutica dogmática, revela-se completamente revestida de influência do sistema patriarcal, o que não deve ser

admitido, uma vez que no sistema jurídico brasileiro, a imparcialidade e a objetividade são princípios fundamentais.

A começar pelos magistrados, o Código de Ética da Magistratura, em seu artigo 8^a, possui previsão expressa de que o juiz deve ser imparcial e deve manter uma distância das partes e evitar qualquer comportamento que possa indicar favoritismo, predisposição ou preconceito. A Constituição Federal também traz previsão acerca do juízo natural, o qual deve ser compreendido como um juiz imparcial, competente e não designado premeditadamente para o julgamento, sendo que a imparcialidade diz respeito ao órgão julgador não ter qualquer interesse no resultado do processo judicial (Foster, 2018, p. 185).

Melo (2019, p. 97) explica que o legislador, ao elaborar a norma, não consegue contemplar todas as circunstâncias que estão por vir, ficando à autoridade julgadora a responsabilidade de interpretá-la, contribuindo de modo subordinado. Por este motivo a objetividade e a imparcialidade do julgador são essenciais para a preservação do Estado de Direito, garantindo que as decisões judiciais sejam pautadas estritamente na interpretação e aplicação das normas jurídicas, sem influências externas, pessoais ou subjetivas.

Entretanto, os julgadores são imparciais, mas não são neutros. E, nessa não neutralidade, entra toda a concepção moral particular de cada decisor, inclusive a cultura patriarcal, mesmo quando intimamente adormecida no inconsciente do julgador. É aí que se misturam ética e moral, Direito e religião, proporcionando injustiças e exclusões de pessoas e categorias do laço social.

De acordo com Calamandrei:

[...] a sentença pode esquematicamente reduzir-se a um silogismo, no qual, de premissas dadas, o juiz, por simples virtude lógica, tira a conclusão, sucede às vezes que ele, juiz, ao elaborar a sentença inverte a ordem moral do silogismo, isto é: encontra primeiro o dispositivo e depois as premissas que o justificam. [...] Ao julgar, a intuição e o sentimento têm frequentemente maior lugar do que à primeira vista parece. (Calamandrei, 1970, p. 14 e 145)

Varela, Bezerra e Nora (1985, p. 666) afirmam que a sentença, apesar de ser a síntese lógico-racional do raciocínio judicial, é fundamentada em um diálogo contínuo. Esse movimento lógico de ida e volta entre os fatos e o direito incorpora as reações intuitivas, emocionais ou sentimentais do julgador (intérprete) diante do caso concreto.

É nesse sentido que Batista (2016, p. 121) alude que, apesar de o ônus da imparcialidade demandar um juiz objetivo, neutro e impessoal, dados etnográficos e juristas críticos indicam que essa distância é difícil de ser alcançada na prática. Na realidade, os sentimentos e a intuição frequentemente orientam as decisões judiciais, muitas vezes superando considerações tecnicistas e rigores processuais. A motivação, nesse contexto, acaba se tornando uma ferramenta para "conceber, posteriormente, os argumentos lógicos mais aptos a sustentar uma conclusão já sugerida antecipadamente pelo sentimento" (Batista, 2016, p. 121).

Oliveira (2018, p. 79) explica que, de maneira intrigante, estabelece-se uma associação entre o sentimento e a terminologia da sentença, considerando que a palavra sentença tem sua origem no latim *sententia*, derivada de *sententiando*, que, por sua vez, é o gerúndio do verbo *sentire*. Isso cria a sugestão de que, por meio da sentença, o juiz expressa o que sente, conferindo um caráter mais subjetivo ao ato decisório.

É nessa toada que a cultura patriarcal e o sentimento machista, muitas vezes não percebido, mas impetrado na mente do julgador brasileiro, acaba por não tutelar aquilo que, em seu íntimo, não está de acordo com a moral e a ética. Fry (2019, p. 99) afirma que “os juízes não são capazes de impedir de depender da intuição mais do que deviam e, ao fazê-lo, estão inconscientemente a perpetuar os preconceitos do sistema”.

Sobre a influência do ambiente externo e da cultura do julgador, Kahneman (2021, p. 21) explica que nos Estados Unidos, em 1974, fora realizado um estudo em que cinquenta juízes tiveram que sentenciar os mesmos casos hipotéticos. O resultado da pesquisa demonstrou não só a divergência na interpretação da norma, como também espantosas variações. Um traficante de heroína, por exemplo, podia pegar de um a dez anos de prisão, dependendo do juiz. O autor, ao expor outro caso acerca da influência dos julgadores na tomada de decisão judicial, descreve um outro estudo envolvendo milhares de tribunais em que “os juízes tomavam decisões mais austeras na segunda-feira (e mais brandas ao longo da semana) quando seu time era derrotado no fim de semana” e que “outro estudo examinou 1,5 milhão de decisões judiciais durante três décadas e chegou à mesma conclusão sobre como as preferências esportivas dos juízes influenciavam seu parecer” (Kahneman, 2021, p. 22).

Segundo Santana e Vieira (2022, p. 44), existe uma preocupação em garantir que o magistrado não decida os casos com base em suas convicções morais, pois isso comprometeria a existência do Estado de Direito. Portanto, é essencial que o juiz deixe

de lado, pelo menos no momento do julgamento, suas convicções religiosas e morais, uma vez que as impor a outras pessoas da sociedade é inadmissível.

Conscientes de que as influências do patriarcado e do machismo permeiam todas as áreas do direito, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por intermédio do Grupo de Trabalho estabelecido pela Portaria CNJ n.º 27 de 2 de fevereiro de 2021, divulgou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, cujo objetivo é fornecer um guia à magistratura com ênfase na eliminação de tratamentos desiguais ou discriminatórios, além de aprimorar as respostas judiciais diante das agressões contra as mulheres.

Conforme afirma Barbosa (2024, p. 162), é fundamental que os discursos teóricos no âmbito do Direito das Famílias sejam reavaliados e conectados de maneira intrínseca às interseções de gênero. A decisão que não reconhece as famílias paralelas se demonstra como julgamento muito mais moral do que jurídico e, decidir não reconhecer a família paralela demonstra a contaminação por viés patriarcal aplicado pelos tribunais na década de 80 às denominadas “relações clandestinas”, o que viola a especial proteção constitucional que o Estado deve garantir à família, seja ela decorrente do casamento ou de união estável paralela ao casamento (Melo, 2022, n.p.).

Cambi e Garcel (2023, p. 855) afirmam que o fenômeno das famílias simultâneas requer uma atenção especial do Poder Judiciário, com uma abordagem mais sensível à dinâmica da sociedade pós-moderna. Isso se deve ao fato de que a compreensão das famílias evolui em consonância com a complexidade dos fenômenos sociais, os quais também exercem uma influência normativa de direitos, como evidenciado pela máxima *ex factis jus oriuntur*². A falta de uma abordagem sensível à realidade social compromete a comunicação efetiva entre o Direito e a sociedade, uma vez que as injustiças frequentemente só podem ser percebidas no contexto da experiência cotidiana, impregnada de consensos e moldando o agir social e jurídico.

No ordenamento jurídico brasileiro não há qualquer vedação acerca do reconhecimento das famílias paralelas, pelo contrário, o artigo 226 da Constituição Federal prevê que o estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram. Para além disso, o artigo 5º da Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro prevê que ao aplicar a lei, o juiz deverá atender aos fins sociais, assim como o artigo 4º do mesmo dispositivo preceitua que nos casos em que a lei for omissa, o juiz deve decidir de acordo com os costumes e os princípios gerais do Direito.

² Tradução livre: o direito nasce dos fatos.

A família é objeto principal da sociedade e, ao não reconhecê-la, independentemente de sua forma, o julgador não está atendendo aos fins sociais, muito menos está de acordo com os costumes. Uma vez que, se há ações postulando o reconhecimento dos núcleos familiares paralelos, é porque há costume na criação dessas famílias. De acordo com Cambi e Garcel (2023, p. 847), sobre este tema, é possível notar que há uma enorme resistência na jurisprudência brasileira, em aplicar naquilo que foge do padrão social, o Direito das Famílias.

Pode-se dizer também que esse viés patriarcal no não reconhecimento das famílias paralelas demonstra-se, mais uma vez, na situação em que as mulheres são as mais afetadas, posto que, embora não tenha se verificado até o momento dados estatísticos fidedignos sobre a formação das famílias paralelas, frequentemente, é o homem quem participa de dois ou mais núcleos familiares simultaneamente. Dias (2021, p. 449) afirma que “somente eles têm habilidade para se desdobrar em dois relacionamentos simultâneos: dividem-se entre duas casas, mantêm duas mulheres e, na maioria das vezes, têm filhos com ambas”.

Pereira (2023, p. 32) também destaca que o não reconhecimento da família paralela favorece o homem, pois "retira a responsabilidade de quem, adulto e por livre e espontânea vontade, constitui uma união simultânea a outra, pois nenhuma responsabilidade ele terá com essa segunda família". Isto é, como forma clara de cultura patriarcal, em que favorece o homem em detrimento da mulher, o não reconhecimento da família paralela vulnerabiliza a mulher, uma vez que submete essa estrutura familiar às margens da sociedade e dos direitos legais, expondo as mulheres envolvidas à desafios emocionais, sociais e econômicos substanciais.

Essa falta de reconhecimento perpetua desigualdades de gênero e reforça estereótipos prejudiciais, comprometendo a capacidade das mulheres de buscar apoio e proteção para si e para seus filhos. Portanto, é crucial questionar e desconstruir essa lógica patriarcal para promover uma visão mais inclusiva e justa das diversas formas de família.

CONCLUSÃO

À luz do exposto, constatou-se que a pluralidade familiar é uma parte intrínseca da sociedade contemporânea e cabe ao Estado oferecer amparo e segurança às instituições familiares, mesmo quando não previstas expressamente no ordenamento jurídico pátrio.

Verificou-se, ainda, que o patriarcado, caracterizado pela predominância do poder masculino na tomada de decisões e pelo favorecimento dos homens em detrimento das mulheres, teve forte influência na imposição da monogamia, principalmente devido à transmissão da propriedade para descendentes legítimos, em tempos que não existiam testes de DNA.

Entretanto, mesmo que historicamente a monogamia tenha sido imposta, as relações paralelas sempre existiram, principalmente para os homens, cujos relacionamentos extraconjugais ou não monogâmicos davam mais poder para eles e demonstravam sua masculinidade.

A decisão que não reconhece as famílias paralelas e se baseia, essencialmente, no dever da monogamia, deixa evidente que as normas patriarcais continuam a influenciar as políticas públicas, as instituições legais e as atitudes sociais em relação às famílias que não se encaixam no modelo tradicional.

Pode-se afirmar que o não reconhecimento das famílias paralelas/simultâneas não apenas desafia a diversidade das relações familiares, mas também lança sombras sobre a felicidade e bem-estar dessas famílias. Ao negar oficialmente o status e os direitos legais, as famílias não reconhecidas muitas vezes enfrentam obstáculos extras, gerando tensões e impactando negativamente a qualidade de vida.

Conclui-se ainda que, sob uma perspectiva de gênero, as mulheres são as mais prejudicadas, pois, embora não tenha se verificado até o momento dados estatísticos sobre a formação das famílias paralelas, frequentemente, é o homem quem participa de dois ou mais núcleos familiares simultaneamente. Ao não reconhecer a família paralela, retira-se dele toda a responsabilidade com essa segunda família, deixando a mulher, mais uma vez, em situação de vulnerabilidade.

Além disso, cabe ressaltar que a família é o centro da realização pessoal, o seio em que se encontra felicidade. A instituição familiar proporciona a concretização dos direitos fundamentais no processo de formação da personalidade de seus integrantes. Enquanto a sociedade contemporânea testemunha uma diversidade crescente nos arranjos familiares, as estruturas legais, equivocadamente, muitas vezes resistem a adaptar-se a essa realidade complexa, e não reconhecer um núcleo familiar, nada mais é do que ofender a dignidade da pessoa humana.

A resistência do patriarcado no não reconhecimento das famílias paralelas é um fenômeno complexo que reflete as estruturas arraigadas na sociedade em relação ao poder, gênero e normas familiares. As famílias paralelas, muitas vezes compostas por arranjos não

convencionais, enfrentam desafios significativos de aceitação e respeito, o que pode resultar em consequências emocionais, sociais e econômicas para os seus membros. Assim sendo, abordar a resistência do patriarcado no não reconhecimento das famílias paralelas é um passo essencial em direção a uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva, onde todas as formas de família sejam respeitadas e valorizadas.

É notório que a evolução acontece, mas caminha lentamente. Até pouco tempo atrás, não havia reconhecimento da união estável, tampouco dos filhos havidos fora do casamento. Não era reconhecida também a união entre pessoas do mesmo sexo. Num Estado que se proclama democrático, baseado nos pilares fundamentais da liberdade e igualdade, persistem desafios significativos que precisam ser superados para que as mulheres possam alcançar a verdadeira igualdade.

Diante dessas constatações, destaca-se a necessidade premente de uma revisão crítica das estruturas patriarcais que perpetuam a exclusão das famílias paralelas. Isso envolve a promoção de políticas inclusivas, mudanças legislativas e a sensibilização da sociedade e dos juristas para reconhecer e valorizar a diversidade de estruturas familiares.

REFERÊNCIAS

ANGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**: em conexão com as pesquisas de Lewis H. Morgan. Tradução: Nélio Schneider. Brasil: Boitempo Editorial, 2019. Título original: Der Ursprung der Familie, des Privateigentums und des Staats. *E-book*.

BARBOSA, Gabriela Jacinto. **Em nome da família**: união estável, diversidade de gênero e o neoconservadorismo. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2024.

BATISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Reflexões sobre o dever de fundamentação das decisões judiciais e a imparcialidade judicial: “o que falar quer dizer” e o que não dizer quer falar. **Amazon’s Research and Environmental Law**, v. 3, n. 3, pp. 117-130, 2016. Disponível em: <http://www.faar.edu.br/portal/revistas/ojs/index.php/arel-faar/article/view/169> Acesso em: 17 mai. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 17 mai. 2024.

BRASIL. Lei n.º 10.402, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 17 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n.º 4.277/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Ayres Britto. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdão

publicado em 14 de outubro de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635> Acesso em: 17 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o conseqüente rateio de pensão por morte. Tema 529/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. **Pesquisa de Jurisprudência.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5181220&numeroProcesso=1045273&classeProcesso=RE&numeroTema=529> Acesso em: 17 mai. 2024.

BRASILEIRO, Luciana. As famílias simultâneas e seu regime jurídico. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Resenha de: OLIVEIRA, Maria Rita de Holanda Silva; DANTAS, Carlos Henrique Félix. **Revista Brasileira de Direito Civil** – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 27, p. 281-287, jan./mar. 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/663/448/2083> Acesso em: 17 mai. 2024.

CALAMANDREI, Pedro. **Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados.** Tradução: Ary dos Santos. 3ª ed. Lisboa: Clássica Editora, 1960. Título original: Elogio dei Giudici scritto da un avvocato.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; GARCEL, Adriane. Reconhecimento de efeitos jurídicos às famílias simultâneas: a monogamia como valor ético-social relevante. **Revista Jurídica Unicuritiba.** Curitiba. v. 1, n. 73, pp. 845 - 880, nov./jan. 2023. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/6352/pdf> Acesso em: 17 mai. 2024.

CERIBELLI, Marcela. **Aurora: o despertar da mulher exausta.** Rio de Janeiro: HaperCollins, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Código de Ética da Magistratura Nacional.** Diário da Justiça, 18 de setembro de 2008. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/> Acesso em: 17 mai. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf> Acesso em: 17 mai. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIAS, Wagner Inácio Freitas. **Direito Civil: Família e Sucessões.** 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

EAGLETON, Terry. **A ideia de Cultura.** Tradução: Sofia Rodrigues. Lisboa: Temas e Debates – Atividades Editoriais, 2003. Título original: The Idea of Culture.

FERRAS, Carolina Valença. O direito privado e a opressão feminina nas relações sociais: como o patriarcado construiu relações nefastas de poder em face do gênero aproveitando os costumes de casa que foram à praça. In: FERRAS, C. (org). **Manual Jurídico Feminista**. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2019.

FOSTER, João Paulo Kulczynski; BITENCOURT, Daniella; PREVIDELLI, José Eduardo A. Pode o “juiz natural” ser uma máquina? **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. [S.l.] v. 19, n. 3, pp. 181-200, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18759/rdgf.v19i3.1631> Acesso em: 17 mai. 2024.

FRY; Hannah. **Olá futuro: como ser humano na era dos algoritmos**: guia essencial para perceber como a Inteligência Artificial determina as nossas vidas. Tradução: Rita Carvalho e Guerra. 1ª ed. Lisboa: Planeta Manuscrito, 2019. Título original: Hello World – How to be a Human in the Age of the Machine.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 6. ed., São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GERDA, Lerner. **A criação da consciência feminista**: a luta de 1.200 anos das mulheres para libertar sus mentes do pensamento patriarcal. Tradução: Luiza Selle, São Paulo: Editora Cultrix, 2022. Título original: The creation of feminist consciousness.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens** – Uma breve história da humanidade. Tradução: Janaína Marcoantonio, 51. ed., Porto Alegre: L&PM, 2020. Título original: Sapiens: A Brief History of Humankind.

HERMAN, Eleanor. **Sexo com reis**: 500 anos de adultério, poder, rivalidade e vingança. Brasil: Objetiva, 2005.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. Tradução: Bhuvli Libanio, 21. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2023. Título original: Feminism is for Everybody: Passionate Politics.

IBDFAM. **IBDFAM aponta uso de termos inadequados em notícias do julgamento do STF sobre uniões simultâneas**. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/8063/IBDFAM+aponta+uso+de+termos+inadequado+s+em+not%C3%ADcias+do+julgamento+do+STF+sobre+uni%C3%B5es+simult%C3%A2neas> Acesso em: 17 mai. 2024.

KAHNEMAN, Daniel. **Ruído**: Uma falha no julgamento humano. Tradução: Cássio de Arantes Leite. 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021. Título original: Noise: A Flaw in Human Judgment.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. [S.l.]: Grupo GEN, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648511> Acesso em: 17 mai. 2024.

MARANHA, Gustavo; PORTES, Cíntia Regina. **Da insegurança jurídica para as novas entidades familiares**. Artigos Portal IBDFAM, 09 nov. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2063/Da+inseguran%C3%A7a+jur%C3%ADdica+para+as+nova+s+entidades+familiares> Acesso em: 17 mai. 2024.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Apelação Cível n.º 063/2015. Processo n.º 0049950-05.2012.8.10.0001. Relator: Desembargador Marcelo Carvalho Silva. Data de julgamento: 2 de junho de 2015. Publicação: 10 de junho de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ma/197938803/inteiro-teor-197938807> Acesso em: 17 mai. 2024.

MELLO. Fabiano Cotta de. Há Distinção entre união estável paralela e famílias paralelas/simultâneas? **Colégio Notarial do Brasil**. 2022. Disponível em: <https://cnbgo.org.br/artigo-conjur-ha-distincao-entre-uniao-estavel-paralela-e-familias-paralelas-simultaneas/> Acesso em: 17 mai. 2024.

MELO, Luciana Grassano de Gouvêa; PONTES, Ana Carolina Amaral de. A hermenêutica jurídica e o feminismo: interpretação normativa e desconstrução do patriarcado. *In*: FERRAS, C. (org). **Manual Jurídico Feminista**. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2019.

NIGRI, Tânia. **União estável**. São Paulo: Blucher, 2020.

OLIVEIRA, Maria João Rocha de. **A subjectividade na tomada de decisão judicial**. Dissertação de Mestrado em Direito Judiciário na Universidade do Minho, 2018. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/64072> Acesso em 17 mai. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões** – ilustrado. 3. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2023. *E-book*.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. [S.l.]: Grupo GEN, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/> Acesso em: 17 mai. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

QUEIROZ, Olíveia Pinto de Oliveira. **O Direito de Família no Brasil-Império**. IBDFAM. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/687/O+Direito+de+Fam%C3%ADlia+no+Brasil> Acesso em: 17 mai. 2024.

ROSA, Conrado Paulino da. Novas configurações familiares e sua invisibilidade pelo poder legislativo como instrumento de manutenção do pensamento conservador: uma análise à luz dos direitos transindividuais. *In*: PINTO, Braulio Dinarte da Silva *et al.* (org.) **Direito das famílias e das sucessões: perspectivas contemporâneas**. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2021, pp. 97-120.

ROSA, Conrado Paulino. **Direito de Família Contemporâneo**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020.

SANDEL, Michel J. **Justiça** – O que é fazer a coisa certa. Tradução: Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 21. ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016. Título original: Justice: What's the right thing to do?

SANTANA, Natan Galves; VIEIRA, Tereza Rodrigues. A inexistência de hierarquia entre as modalidades de família e a inconstitucionalidade da intervenção do estado no reconhecimento

da família simultânea. **Revista de Direito de Família e Sucessão**. v. 8. n. 2. pp. 33 – 52. 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/9146/pdf>
Acesso em: 17 mai. 2024.

SCHREIBER, Anderson *et al.* **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SILVA, Marcos Alves da Silva. Conjugalidades sem casamento – a genealogia do concubinato no Brasil: demarcações para superação de um lugar de não-direito. *In*: MEZZARROBA, Orides *et al.* (orgs.). **Direito de Família Coleção Conpedi/Unicuritiba**. vol. 7, 1. ed. Curitiba: Clássica Editora, 2014, pp. 145-215. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-de-familia_Conpedi.pdf Acesso em: 17 mai. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. v.5: Direito de Família. 11. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e. **Manual de processo civil**. 2. ed. rev. atual. Coimbra: Coimbra Editora, 1985.

ZANELLO, Valeska. **Saúde mental, gênero e dispositivos**: cultura e processos de subjetivação. 1ª ed. Curitiba: Appris, 2018.